



Secretaria de Ministério da Educação, Tecnologia e Inovação
Instituto Federal do Tocantins

PARECER Nº 10/2026/DTI/REI/IFTO

Processo Nº: **23235.020950/2025-69**

Interessado: **Instituto Federal do Tocantins**

Assunto: **Análise do pedido de Reconsideração da empresa E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA – EMS SYSTEM**

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

Objeto: Contratação de serviços de outsourcing de impressão

Empresa analisada: C2A Serviços em Tecnologia da Informática LTDA

CNPJ: 08.672.139/0001-93

2. RELATÓRIO

O presente parecer técnico tem por finalidade **ratificar** a conformidade do equipamento multifuncional policromático ofertado pela empresa C2A, em atenção ao Despacho nº 145/2026 - (3194055) e às alegações apresentadas pela empresa EMS System (3193316).

A presente reavaliação é realizada no exercício do princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública possui o dever-poder de revisar seus próprios atos, visando assegurar sua legalidade, legitimidade e aderência ao interesse público, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF. Nesse contexto, procede-se à nova análise técnica dos questionamentos apresentados, mantendo-se, contudo, a observância estrita aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A análise técnica deve observar estritamente os requisitos definidos no instrumento convocatório, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

O Apêndice IV, item 2.e (2947772), referente ao Equipamento Multifuncional Policromático (Tipo II), estabelece como requisito técnico mínimo:

“e) Resolução de impressão: 1200 dpi.”

Não consta no edital, anexos, apêndices ou demais documentos do certame qualquer exigência de resolução simétrica, tampouco a necessidade de atendimento do parâmetro “1200 dpi em ambos os eixos”.

Dessa forma, a interpretação apresentada pela recorrente EMS System introduz requisito técnico não previsto originalmente no edital, promovendo ampliação indevida da especificação após a fase de apresentação das propostas, em desconformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

O equipamento ofertado pela licitante C2A, modelo Brother MFC-L8610CDW, apresenta especificações de resolução de impressão de até 2400 x 600 dpi.

A compatibilidade técnica com o requisito editalício de “1200 dpi” já foi objeto de análise técnica anterior, conforme Parecer nº 9/2026 (3176541).

Ressalta-se que o edital não definiu metodologia específica de aferição da resolução, nem condicionou a aceitabilidade do equipamento ao atendimento de determinado valor em ambos os eixos de impressão.

Assim, inexistindo previsão expressa nesse sentido, não cabe à fase atual do processo estabelecer critério restritivo adicional não contemplado no instrumento convocatório.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE REQUISITOS NA FASE DE JULGAMENTO

A adoção da interpretação defendida pela recorrente implicaria inovação de requisito técnico após a publicação do edital, criando exigência não disponibilizada de forma prévia e objetiva a todos os licitantes.

Caso houvesse interesse da Administração em exigir resolução mínima de 1200 dpi simultaneamente nos dois eixos, tal condição deveria ter sido expressamente consignada no termo de referência e demais documentos do certame, permitindo tratamento isonômico entre os participantes e adequada formulação das propostas.

A aceitação da proposta da empresa C2A decorre, portanto, do atendimento objetivo às especificações efetivamente previstas no edital, sem extrapolação interpretativa ou flexibilização indevida de requisitos técnicos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica, no exercício da autotutela administrativa e após reanálise dos questionamentos apresentados, ratifica a compatibilidade do equipamento Brother MFC-L8610CDW ofertado pela licitante C2A, considerando que:

- O requisito editalício limitou-se à exigência de resolução de impressão de 1200 dpi;
- não houve previsão de atendimento simultâneo “em ambos os eixos”;
- A conformidade técnica do equipamento foi validada no Parecer nº 9/2026.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção da aprovação técnica da proposta apresentada pela empresa C2A, por estar em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, preservando-se os princípios da legalidade, autotutela, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Palmas, 25 de maio de 2026.
Diretor Substituto de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Oliveira Porto**, Diretor Substituto, em 25/05/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3195714** e o código CRC **F82080F1**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor
Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br